

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado Zé Carlos)

Altera dispositivos da Lei nº13.979,de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens,serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CD/20844.03939-88

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo único. O artigo 1º da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
“Art. 3º

.....
VI - restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País ou de locomoção interestadual e intermunicipal;”

.....
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive hoje uma pandemia de Coronavírus, causada pelo Covid-19, e o Brasil experimenta registros da doença em índices crescentes, que requerem das autoridades públicas a adequação da máquina pública para

respostas adequadas, rápidas e eficientes no combate ao vírus que se propaga em decorrência da circulação de bens, atividades comerciais e do contato entre pessoas sãs com outras infectadas.

Até a edição da presente Medida Provisória, a iniciativa de gerir a circulação de bens e de pessoas vinha sendo tanto das autoridades locais (principalmente estaduais) quanto do governo federal, em clara competência concorrente dos entes federativos.

Contudo, o governo federal, entendendo que a competência da União estava sendo usurpada nessa questão, estabeleceu, por meio desta MP, que as autoridades competentes – no que tange à restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos - só possam tomar esse tipo de decisão **após recomendação técnica fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, órgão vinculado à União**. Em outras palavras, somente a União tem a última palavra no que diz respeito à referida restrição.

Tal medida, sem dúvida nenhuma, centraliza no Governo Federal (Anvisa) as decisões sobre a adoção de medidas restritivas à circulação de pessoas e de mercadorias que vem sendo tomadas pelas autoridades estaduais e municipais.

Tal entendimento, a nosso ver, compromete as políticas de saúde e de medidas sanitárias que vêm sendo executadas com eficiência nos estados e municípios, principalmente porque são esses os que têm melhores condições de avaliar, caso a caso, suas realidades e deliberar mais pontualmente acerca dessas restrições.

Além do mais, como bem expressado pela liderança do PDT em questionamento levado ao STF, o dispositivo da presente MP que ora pretendemos alterar **“esvazia a responsabilidade constitucional de Estados e municípios para cuidar da saúde, dirigir o SUS e executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica”**.

No mais, entendemos que o momento é de união de esforços, onde o bem-estar e a saúde dos brasileiros devem ser a prioridade absoluta, não havendo espaços para disputas políticas entre o Presidente da República, Governadores e Prefeitos acerca da forma como a pandemia deve ser enfrentada.

Dadas as justificativas pertinentes, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

ZÉ CARLOS
Deputado Federal PT/MA

CD/20844.03939-88
